

ANÁLISE ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PELAS EMPRESAS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO, DETERMINADA NA LEI DE LICITAÇÕES, E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Analysis of the requirement for the adoption of integrity programs by companies contracting with the Public Power, determined in the Tender Law, and the principle of sustainable development

Priscila Farias dos Reis Alencar¹

Universidade do Estado do Amazonas

Luana Caroline Nascimento Damasceno²

Universidade do Estado do Amazonas

Victória Félix de Verçosa³

Universidade Nilton Lins

DOI: <https://doi.org/10.62140/PALDVV6642024>

Sumário: 1. O Princípio do desenvolvimento sustentável como estruturante do Direito Constitucional; 2. Origem e conceitos dos Programas de Integridade (Compliance). 3. Exigência de Programas de Integridade e sua correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável previsto no texto constitucional. Considerações Finais. Referências.

Resumo: Este artigo explora a eficácia da exigência de programas de integridade pela Lei de Licitações n.º 14.133 pelas empresas contratantes com o Poder Público. Examina a base teórica e normativa que sustentam a necessidade dos programas de integridade pela legislação brasileira. Analisa o conceito de desenvolvimento sustentável associado ao conceito de programas de integridade. Para tanto, este artigo abordará a atuação da Administração Pública brasileira dirigida à inclusão do desenvolvimento sustentável na consecução dos seus propósitos. O problema proposto é analisar se a implantação do programa de integridade por parte das empresas contratantes com o Poder Público, exigida pela Lei n.º 14.133/2021, constitui um mecanismo apto a contribuir para uma agenda social alicerçada nos pilares do desenvolvimento sustentável. A metodologia de pesquisa é qualitativa e o método científico dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros sobre o tema dos programas de integridade e desenvolvimento sustentável, bem como pesquisa documental da legislação nacional correlata. As principais conclusões apontam que a exigência de programas de integridade pelas empresas contratantes com o Poder Público, constante na Lei de Licitações, colabora, ainda que discretamente, com a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável, sendo, portanto, necessária a adoção de medidas

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: pri.freis@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8820755769778357>. Orcid: 0009-0008-7422-3342.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: lcndamasceno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: 0009-0006-9994-538X

³ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (PPGDir) da Universidade Federal do Amazonas. Advogada e Professora universitária pela Universidade Nilton Lins. E-mail: victoriafelixvercosa@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6870267393521687>. Orcid: 0000-0002-7541-7156.

legislativas mais eficazes na busca pela realização do princípio previsto no texto constitucional.

Palavras-chave: Programas de Integridade; Lei de Licitações; Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: This article examines the effectiveness of the integrity program requirements mandated by Law N.º 14.133 for companies contracting with the public sector. It investigates the theoretical and normative foundations supporting the necessity of integrity programs under Brazilian legislation and explores the relationship between sustainable development and these programs. The focus is on how the Brazilian Public Administration integrates sustainable development into its objectives. The central issue addressed is whether the implementation of integrity programs, as required by Law N.º 14.133/2021, serves as an effective mechanism to advance a social agenda grounded in the principles of sustainable development. The research employs a qualitative approach and deductive scientific method, utilizing bibliographic research from scientific articles and books on integrity programs and sustainable development, as well as documentary analysis of relevant national legislation. The findings indicate that while the integrity program requirements contribute, albeit modestly, to the realization of the principle of sustainable development, there is a need for more effective legislative measures to fully achieve the constitutional principle.

Keywords: Integrity Programs; Bidding Law; Development Principle; Sustainable.

1. O princípio do desenvolvimento sustentável como Princípio estruturante do Direito Constitucional

Considerando a finitude dos recursos ecológicos e os efeitos nefastos de uma exploração predatória sobre o meio ambiente e a qualidade de vida humana, urge a busca de novas perspectivas de desenvolvimento, colocando em pauta a racionalidade econômica que dita o modo de produção capitalista. Daí as propostas como ‘desenvolvimento sustentável’ vem a ocupar lugar de destaque para guiar a produção de normas e políticas públicas, especialmente aquelas de cunho ambiental.

Nesse contexto, em razão do papel exercido como gestor do interesse da coletividade, o Estado é instado a atuar/intervir em consonância com os parâmetros estabelecidos na busca do bem-estar social. Não por acaso, que a Constituição Federal e diversos outros instrumentos legais preconizam o dever de proteção ambiental e orientam a forma de cumpri-lo.

A essencialidade da preservação dos recursos naturais tem capilaridade em diversos ramos do direito. A sustentabilidade não se situa de forma isolada no campo do direito ambiental e não poderia sê-lo, sob pena de esvaziamento do comando inscrito no art. 225 da

Constituição Federal⁴. São inúmeros os exemplos nesse sentido: o direito tributário, mediante extrafiscalidade ambiental; o civil e os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade; o penal e a responsabilização da pessoa física e jurídica por crime ambiental, dentre outros.

Concebido em sede internacional, e divulgado em 1987 pelo Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”⁵, o desenvolvimento sustentável foi conceituado inicialmente como:

(...) um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. É, em essência, um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio da sustentabilidade é discutido como um conceito central no direito constitucional, sendo inclusive princípio estruturante comparável a outros, como democracia e igualdade. No contexto jurídico, a sustentabilidade é dividida em três pilares, quais sejam, o ecológico (proteção de recursos naturais), o econômico (políticas econômicas integradas e coordenadas com o meio ambiente) e o social (objetivando a melhoria na qualidade de vida da população).

Ainda nesse panorama, José Gomes Canotilho⁶ assim contextualiza a sustentabilidade no sentido jurídico-constitucional:

Um conhecido juspublicista alemão (PETER HÄBERLE) escreveu recentemente “que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”¹. Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI).

Tal princípio está preconizado no artigo 225 da Constituição Federal ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), 1987.

⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018, p. 8.

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁷.

Segundo Sirvinskas⁸, o referido princípio “procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem”. Nas palavras de Lovelock⁹, o conceito representa “o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”. Nota-se, assim, que a sustentabilidade determina não apenas a atuação do Poder Público, mas igualmente à coletividade a preservação do meio ambiente, visando que as gerações seguintes possam usufruir de um meio ambiente minimamente equilibrado.

No cenário internacional, a necessidade de estabelecer condutas sustentáveis está cada vez mais institucionalizada, com diversas convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre as Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Biodiversidade, que estabelece diretrizes para a cooperação entre os Estados. Essas iniciativas visam enfrentar desafios globais, como as mudanças climáticas, de forma coordenada e eficaz.

A integração da sustentabilidade nas políticas internacionais, nesse sentido, destaca a necessidade de um esforço coletivo e multilateral para alcançar objetivos comuns, de forma a assegurar que o desenvolvimento seja conduzido de forma equitativa e responsável, respeitando tanto as necessidades presentes quanto futuras. Isso implica dizer na adoção de políticas públicas e legislações que promovam um uso racional dos recursos naturais e incentivem práticas econômicas e sociais sustentáveis.

Tal princípio orienta, ainda, a formulação de normas e a interpretação jurídica, exigindo que leis e regulamentos sejam compatíveis com os objetivos de sustentabilidade, o que inclui a criação de mecanismos legais que incentivem a adoção de tecnologias limpas, a promoção de energias renováveis e a implementação de políticas de gestão de resíduos que minimizem impactos ambientais.

Esse reconhecimento constitucional do princípio da sustentabilidade reforça a ideia de que a proteção ambiental é uma responsabilidade coletiva e um direito fundamental, que deve ser garantida por meio de políticas públicas eficazes, legislação robusta e uma administração pública comprometida com a sustentabilidade, de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais de forma transgeracional.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988.

⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 143.

⁹ LOVELOCK, James. A vingança de Gaia. Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2006, p. 17.

2. A exigência de programas de integridade pela Lei de Licitações. Conceito de *compliance* e necessidade de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios

Os eventos ambientais recentes têm chamado a atenção de especialistas e autoridades governamentais para a urgente necessidade de elaborar novas ferramentas para a preservação ambiental. Entre essas ferramentas, destacam-se especialmente as de caráter preventivo, que têm como objetivo principal evitar a ocorrência de danos ambientais, que em muitos casos, podem ser irreversíveis ou exigir longos períodos para que o meio ambiente consiga se recuperar.

Nesse cenário, os programas de conformidade ambiental, também conhecidos como programas de *compliance* ambiental, apresentam-se como os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade. Em linhas gerais, o *compliance* “diz respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos”¹⁰.

No âmbito da Administração Pública, por meio da qual o Estado gerencia diretamente patrimônio público, utiliza-se a licitação para a realização de compras de bens e contratação de serviços necessárias à consecução das finalidades sociais, consistente na prestação de serviços à coletividade. Tal instrumento constitui uma oportunidade para promover a sustentabilidade visando o próprio consumo sustentável.

Em recente alteração ao marco regulatório da licitação no Brasil, através da Lei n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, passou-se a exigir das empresas, pretendentes a contratar com quaisquer dos entes federados, a implantação de programa de integridade, que engloba, necessariamente, o viés ambiental.

Importante destacar que o Estado exerce uma função primordial não somente na consecução do bem comum mediante justiça e ordem pública, mas também na modulação de condutas desejáveis, seja no sancionamento de práticas lesivas à ordem jurídica seja na prevenção danos decorrentes de tais comportamentos.

No Brasil, as primeiras normas a estabelecerem o programa de *compliance* foram a Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)¹¹ e o Decreto Federal n.º 8.420/2015, este atualmente revogado pelo Decreto Federal n.º 11.029/2022, todos traçando diretrizes para

¹⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. DINIZ-SAAD, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹¹ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

os programas de integridade. No entanto, foi somente com o advento do Decreto Federal n.º 11.029/2022 que o conceito de Programa de integridade (compliance) foi estabelecido, na forma do art. 56¹², a seguir transcrito:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

No âmbito da iniciativa privada, tal fenômeno resvala na crescente pegada ecológica da economia consumista, mediante a adesão e assunção de compromisso empresarial, preocupado com a imagem perante o mercado e com os impactos decorrentes de sua atividade econômica. Daí a maior transparência e prestação de contas com o cumprimento de boas práticas para a prevenção de danos, mediante a utilização da denominada compliance, que nas palavras de Carvalho e Rodrigues¹³, compreende “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios e colaboradores”. Acrescentam os autores¹⁴ que:

Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa.

Desse modo, os programas de integridade ostentam o aspecto positivo de, internamente, conduzir à adoção de posturas probas que, com o decorrer do tempo e da mudança de condutas, podem implicar no combate à corrupção pública, no fortalecimento da defesa do meio ambiente e no amadurecimento da sustentabilidade entre as empresas privadas, especialmente aquelas contratantes com o Poder Público.

¹² BRASIL. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em 08 de set. 2024.

¹³ CARVALHO, Vinicius; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). Guia para Programas de Compliance. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Ministério da Justiça, Brasília, 2016, p. 9.

¹⁴ *Idem*, 2016, p. 9.

3. Exigência de Programas de Integridade e sua correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável previsto no texto constitucional

Pontua-se, inicialmente, a compreensão do princípio de desenvolvimento sustentável, extraído da parte final do art. 225 da Constituição Federal: “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ainda, segundo o art. 170 do mesmo diploma, a ordem econômica se orienta, dentre outros princípios, pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação¹⁵”.

Para os fins propostos por esta pesquisa, interessa destacar a atuação da Administração Pública brasileira dirigida à inclusão do desenvolvimento sustentável na consecução de seus propósitos. No ano de 2010, houve a inserção do conceito de desenvolvimento nacional sustentável, com o advento da Instrução Normativa nº 01/2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN STL/MPOG nº 01/2010)¹⁶, que normatizou critérios de sustentabilidade que deveriam ser adotados na aquisição de compras, serviços e obras públicas.

Assinala-se, especialmente, a recente edição da Lei 14.133/2021, de 01 de abril de 2021¹⁷, cuja aplicação, deverá observar, dentre outros, o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 5º) e que tem como objetivo “incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável”. Ainda, o citado diploma normativo preconiza, em seu art. 144, que:

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

De igual modo, no bojo do processo de afirmação do desenvolvimento sustentável, a legislação inovou ao exigir, no art. 25, § 4º¹⁸, que:

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Dessa forma, o procedimento licitatório federal, adotando nova racionalidade, passou a exigir um critério adicional, uma vez que, além da busca pela proposta mais

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988.

¹⁶Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>

¹⁷ BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹⁸ *Idem*.

vantajosa, respeitando a isonomia entre os licitantes, condiciona, implicitamente, a contratação pública ao atendimento desenvolvimento nacional sustentável, por meio da implantação obrigatória de programa de integridade por parte da empresa vencedora do certame.

Nesse tocante, encontra-se o compliance ambiental nas contratações, que visa, além dos aspectos atinentes à integridade, o monitoramento e correta aplicação das leis ambientais, a avaliação de riscos das atividades que podem vir a ser prejudiciais ao meio ambiente e da exigência de programas de compliance ambiental nas contratações.

De fato, a nova exigência legal para o processo licitatório brasileiro objetiva atender ao paradigma de desenvolvimento nacional sustentável, o que significa maior solidez apresentada aos contratos administrativos e, a um só tempo, o cumprimento do comando inscrito no art. 225 da Constituição Federal, que alçou a tutela do equilíbrio ecológico ao *status* de direito fundamental, de natureza difusa.

No entanto, os critérios de avaliação de sustentabilidade dos programas de compliance não foram definidos pela legislação, de modo que se constata que a exigência de compliance pela Lei de Licitações, para as empresas contratantes com o Poder Público, colabora, discretamente, com a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável, sendo, portanto, necessária a adoção de medidas legislativas mais eficazes na busca pela realização do princípio estruturante do Direito Constitucional.

Observa-se, portanto, a necessidade de fortalecer a sustentabilidade, constitucionalmente determinada, assim como de direcionar das atividades empresariais, a partir de medidas normativas que imponham um comportamento ético e juridicamente adequado, ao mesmo tempo, que orienta a ordem econômica, por intermédio da defesa do meio ambiente.

Por fim, destaca-se a existência de Projeto de Lei Federal n.º 5.422/2019¹⁹, em tramitação junto à Câmara dos Deputados, o qual regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições, indicando as diretrizes de como se dará avaliação da efetividade de tais programas, o que caracteriza uma excelente medida protetiva do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da sustentabilidade, ao ser reconhecido como um conceito central no direito constitucional, estabelece uma nova dimensão para a governança moderna,

¹⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>

comparável em importância a pilares como a democracia e a igualdade. Essa inserção ampla e integrada da sustentabilidade, tanto na perspectiva restrita de manutenção de recursos e controle da poluição quanto na abordagem abrangente que engloba sustentabilidade ecológica, econômica e social, reflete a necessidade de um compromisso profundo com a proteção ambiental e a equidade intergeracional. Assim, a sustentabilidade como princípio estruturante orienta a criação de normas e políticas públicas que incentivem o uso racional dos recursos naturais, garantindo a proteção ambiental como um direito fundamental e uma responsabilidade coletiva.

Baseado nesse contexto, o princípio da sustentabilidade desempenha um papel crucial na configuração das políticas públicas e normas jurídicas, especialmente em um cenário de crescente pressão ambiental e que demanda por uma gestão responsável dos recursos naturais. A sua inclusão no arcabouço constitucional reflete um avanço significativo na concepção de um desenvolvimento equilibrado, que busca conciliar a preservação ambiental com o crescimento econômico e o bem-estar social.

Bem por isso é que a Constituição Federal, ao consagrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um compromisso de longo prazo com a integridade ecológica, que deve orientar a atuação do Estado e da coletividade. A aplicação deste princípio transcende o âmbito do direito ambiental, permeando diversos ramos do direito e exigindo uma abordagem integrada que considere os impactos ambientais em todas as dimensões da vida social e econômica.

É por assim dizer, portanto, que as recentes alterações legislativas, como a Lei nº 14.133/2021, que introduziu a exigência de programas de integridade nas licitações, são uma clara tentativa de incorporar a sustentabilidade nos processos administrativos e contratuais. Neste viés, tais programas de compliance ambiental visam justamente garantir que as empresas contratadas com o poder público adotem práticas que respeitem e promovam a proteção ambiental, refletindo um esforço para assegurar a aplicação efetiva dos princípios de desenvolvimento sustentável.

A introdução dessa exigência é um passo significativo em direção à melhoria das práticas empresariais e ao fortalecimento da responsabilidade corporativa, alinhando-se às demandas do direito constitucional e aos compromissos internacionais em matéria ambiental. Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela legislação recente, ainda há lacunas na definição e na implementação dos critérios de avaliação dos programas de integridade.

A efetividade desses programas e a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável exigem uma regulamentação mais robusta e detalhada, que possam garantir não

apenas a adesão formal às normas, mas também a real integração dos princípios de sustentabilidade nas práticas empresariais e administrativas. Exemplo disso é o Projeto de Lei Federal n.º 5.422/2019, em tramitação, que surge como uma oportunidade valiosa para preencher essas lacunas e estabelecer diretrizes claras para a avaliação e eficácia dos programas de compliance ambiental, haja vista que será somente com a adoção e aprimoramento dessas medidas que o desenvolvimento sustentável se materializará de forma efetiva, promovendo, assim, um futuro mais equilibrado e justo para as presentes e futuras gerações, em consonância com os termos delineados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 agos. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em 08 de set. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em 08 de set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1.ª de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/____/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em 08 de set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 22 de agos. 2024.

BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2224/2021. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em 08 de set. 2024.

CARVALHO, Vinicius; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). Guia para Programas de Compliance. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Ministério da Justiça, Brasília, 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018.

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEFF, Enrique. Epistemologia Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LOVELOCK, James. A vingança de Gaia. Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.